01-0232/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0232/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: ML 01-0232/2002 DE 23/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR ADRIANO DIOGO
VEREADOR PAULO FRANGE

E M E N T A:

REVOGA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A LEI N. 12.351, DE 10 DE JUNHO DE 1997, PASSANDO A VIGORAR NOVAMENTE A LEI N. 10.991, DE 16 DE JUNHO DE 1.991. (REF. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO)

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:48:18
00000018354-75

ARQUIVADO EM 19 01 2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 01 do proc.
Nº 232 de 02
Adelina Ustone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0232/2002

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb., Metrop. e M. Amb.
Transit., Transport. e Al. Econ.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.351, de 10 de Junho de 1997, passando a vigorar novamente a Lei nº 10.991, de 13 de Junho de 1991.

CMSP - ATM -17-Abr-2002-18:30-002741

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.351, de 10 de Junho de 1997.

Parágrafo Único – Para os efeitos de represtinação, passará a vigorar novamente, em todos os seus termos, a Lei nº 10.991, de 13 de Junho de 1991.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
23 ABR 2002
18:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntada(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e ficha de informação sob nº
06 26/04/02 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 232 de 02
Adriano - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º- º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º-. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em ontrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Abril de 2.002

Vereador PAULO FRANGE

Vereador ADRIANO DIOGO

Folha nº 03 do proc.
Nº 232 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de lei, através da revogação da Lei nº12.351, de 10 de Junho de 1997, visa corrigir a injustiça vivida pelos senhores proprietários de estabelecimentos que fazem comércio de produtos farmacológicos, de pequeno e médio porte, e que foram altamente prejudicados, com a livre instalação de farmácias e drogarias, sem a observância dos limites de localização entre estes estabelecimentos.

Se mantida a atual situação, as grandes redes de farmácias e drogarias, quando instaladas sem qualquer critério ao lado de outras, de pequeno e médio porte, acabarão por levar estas últimas à situação de total falência.

Este projeto é resultado da constatação do total abandono dos pequenos e médios empresários que atuam no comércio de produtos e serviços farmacêuticos, que necessitam de proteção, como muito bem estabelece a Lei nº 10.991, de 13 de Junho de 1991

Vereador PAULO FRANGE

Vereador ADRIANO DIOGO.

LEI

Revogada pela Lei 12

Folha nº 04 do proc. Nº 351/97 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nº 10.991
de 13-06-91

LEI Nº 10.991 , DE 13 DE JUNHO DE 1991

(Projeto de Lei nº 68/90, do Vereador Abel Ferreira Castilho)

Dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio da farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

Art. 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda quando venham a sofrer alterações em sua razão social.

Art. 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância de até 200 (duzentos) metros do local anterior.

Art. 4º - O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta lei.

Parágrafo único - Da certidão, a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 200 (duzentos) metros do local de instalação do novo estabelecimento.

Art. 5º - As farmácias e drogarias a que se refere a presente lei enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na lei federal nº 5.991/73 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 8º e 56.

Art. 6º - Por meio de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 14/06 19 91
página 1 coluna 2
conferido Elsabel

L E I

Folha nº 05 do proc.
Nº 232 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nº 12.351
de 10.06.97

LEI Nº 12 351 , DE 10 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 474/91, do Vereador Bruno Feder)

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 1997, 444º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 11/06/1997
página 1 coluna 1
conferido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 232 de 20 02 30 04 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre, o assunto, nada consta:

Em 30-04-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

30/ 4 /02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
em 02.05.02 às 17:00 h

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Barstao
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de 06 de 2002

Presidente

SEGUEM juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07 e 08

Em 06/06/02

(a)
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Folha nº 07 do
Processo nº 232/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0706/2002

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0232/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Adriano Diogo e Paulo Frange, que visa revogar a Lei nº 12.351, de 10 de junho de 1997, repristinando, em todos os seus termos, a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991 que estabelecia distância mínima de 200 metros para a concessão de licença de localização para a instalação de novas farmácias ou drogarias.

Consoante disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), art. 2º, § 3º, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Isso é o que os doutrinadores convencionaram por chamar repristinação, ou seja, a volta da vigência de lei revogada por ter a lei revogadora também sido revogada.

Assim, segundo nosso ordenamento jurídico, a revogação da lei que revogou lei anterior não tem o condão de "ressuscitar" a lei revogada, repristinando-a, salvo disposição em contrário no próprio instrumento de revogação.

O presente projeto de lei tem por escopo justamente isso, ou seja, revogar a Lei nº 12.351/97, que extinguiu a necessidade das farmácias observarem distância mínima de 200 metros entre si, e repristinar a lei que lhe foi anterior, Lei nº 10.991/91, que estabelecia a distância de 200 metros para a concessão de licença de localização para a instalação de novas farmácias ou drogarias.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal; art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil; art. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria da competência da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes essa prerrogativa, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista que o termo correto é repristinação e não represtinação, apresentamos o seguinte substitutivo:

pl0232-02

17 - RELCOM
17-1336/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 08 do

Processo nº 232/02
Rogério Alves
Reg. 1584

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/02

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.351, de 10 de junho de 1997 e restaura, por disposição expressa, a vigência da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.351, de 10 de junho de 1997.

Art. 2º Para efeitos de repristinação, fica restaurada a vigência da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991 que, a partir da data da publicação desta Lei, passará a vigorar novamente em todos os seus termos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.06.02

pl0232-02

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 07/6/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 07.06.02 as 17 h,

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atílio Francisco

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

12/06/02

PRESIDENTE

a ATM. a pedido.
04.07.02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
09 31/10/02

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-232 de 2002 31, 10, 02 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Tendo em vista que o presente projeto foi excluído da Pauta da Sessão Extraordinária, encaminho o mesmo para prosseguir tramitação normal.

31 / 10 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A .T.M.

Recebido na Comissão de
Política Urb[illegible]
Ambiente
Em 31.10.02 as 16 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

Arquivado em 19. 01. 2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

21 A 01

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 10 A 15

Em 22/02/2005

(a) .....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Folha N.o 10 do proc.
N o 01-232 de 2002
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 000.703
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

DEFERIDO
09 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO D Nº 13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requeiro à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atílio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

Folha No 11 do proc.
No 01-232 de 2002
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000

Folha N.o 12 do proc.
N.o 01-232 de 2002
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 702

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003

Folha N.o 13 do proc.
N o 01-232 de 2002
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP 33

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-232 de 2002 22/02/2005 (a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14/02/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 15

do processo nº 01-232 / 2002 22 /02 / 2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Pol. Urbana
01 / 03 / 05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 14/3/05 às 15.00 h
ANA PAULA KABRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FAHRAT
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 17/03/05
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R I

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação / documento, rubricado sob folha n.º 16 / 07 / 07 / 05 a)
ANA PAULA KABRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitsna e Meio Ambiente

Folha nº =16= do
Processo nº PL 232/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO "P" 07 - RPS
07- 0008/2005

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 232/02, de autoria dos Nobres Vereadores Adriano Diogo e Paulo Frange, teve parecer de legalidade dado pela Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa;

CONSIDERANDO que no mencionado parecer da Comissão de Constituição e Justiça é afirmado que a matéria é da competência da maioria simples para deliberação, ficando dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes essa prerrogativa;

CONSIDERANDO que é possível que a matéria da propositura em questão, em nosso entender, seja relativa ao tema de uso e ocupação do solo, e neste caso, não mais seria matéria deliberativa nas Comissões Permanentes;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 18 de maio de 2005.

Vereador Chico Macena
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21

São Paulo, 14/03/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 17 e 18
Em 14/03/07
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.530

Folha nº 17 do proc. nº 232 de 2002

Márcia Gazzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.530

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO E APROVADO
13 MAR 2007
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "P" 07 - RPS
07- 0008/2005

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 232/02, de autoria dos Nobres Vereadores Adriano Diogo e Paulo Frange, teve parecer de legalidade dado pela Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa;

CONSIDERANDO que no mencionado parecer da Comissão de Constituição e Justiça é afirmado que a matéria é da competência da maioria simples para deliberação, ficando dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes essa prerrogativa;

CONSIDERANDO que é possível que a matéria da propositura em questão, em nosso entender, seja relativa ao tema de uso e ocupação do solo, e neste caso, não mais seria matéria deliberativa nas Comissões Permanentes;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 18 de maio de 2005.

Vereador Chico Macena
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Núcleo Técnico de Registro
SGP 4
14 MAR 2007

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 232/02 14/03/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.599

À Comissão de Constituição e Justiça,

Tendo em vista o RPS nº 08/05 de fls. 17, lido e aprovado na 231ª Sessão Ordinária, encaminho os presentes autos para atendimento do disposto no artigo 72 do Regimento Interno.

14/03/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16-3-07 às 14h

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ABNALDO TIMÓTEO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/04/07

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/4/07 ÀS 11 h
POR
SAÍDA: 02/05 ÀS: 14 h 00 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [illegible] documento(s) rubricado(s) sob nº 19 a 23, e folha de informação nº ——— em 09/05/07
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0663/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0232/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adriano Diogo e Paulo Frange, que objetiva a revogação da Lei n° 12.315, de 10 de junho de 1.997, e a repristinação da Lei n° 10.991, de 13 de junho de 1.991.

A Lei n° 12.315/97 tem por objeto único a revogação da Lei n° 10.991/91, esta por sua vez dispõe que a licença de localização e funcionamento para a instalação de novas farmácias e drogarias somente será concedida quando o novo estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio da farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

Esta Comissão de Constituição e Justiça em 05/06/02, conforme depreende-se de seu Parecer n° 706/02, exarou manifestação pela constitucionalidade e legalidade da propositura e fixou entendimento de que o quórum para deliberação é de maioria simples (art. 40, § 1°, da LOM), eis que a matéria não se consubstanciaria em nenhuma daquelas arroladas nos parágrafos 3°, 4°, e 5° do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Seguindo seu trâmite regular, o projeto foi distribuído à E. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 09), cujo presidente, entendendo que o quórum para a aprovação da matéria seria de maioria absoluta, por tratar-se de tema relativo a uso e ocupação do solo, e divergindo, portanto, da orientação fixada por esta Comissão no Parecer n° 706/02, no sentido de que o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

quórum para aprovação seria de maioria simples, requereu, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, uma nova manifestação desta Comissão.

Assim, conforme exige o citado art. 72 do Regimento Interno, o E. Plenário deliberou no sentido de nova manifestação, retornando, então, o processo legislativo em apreço para nova apreciação desta Comissão.

Após este breve relatório passo a manifestar o meu voto.

Na verdade, apesar da aparência, a propositura não trata nem de matéria de uso e ocupação do solo, nem de zoneamento, uma vez que não possui uma ligação finalística com o planejamento urbano ou com o uso do solo, mas sua real pretensão é intervir no domínio econômico a fim de cercear e disciplinar a livre concorrência, estabelecendo uma reserva de mercado em favor de farmácias e drogarias que se veriam livre da disputa dos concorrentes em um raio de 200 m (duzentos metros) do seu estabelecimento.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 193.749-1/SP, onde foi discutida a constitucionalidade da Lei nº 10.991/91, o ilustre Ministro Nelson Jobim, em seu voto, tece considerações que são neste mesmo diapasão:

> *"O Ministro Carlos Velloso fez referência à legislação sobre fundamento encontrado no acórdão de que não poderia uma farmácia, localizada em um determinado espaço do Município, ter ao seu lado uma grande farmácia, porque a implodiria. Não estaríamos perante uma lesão à legislação municipal de uso do solo urbano, mas à Lei nº 8.884, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – e trata sobre a prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica. Então, a concorrência desleal está prevista no seu art. 20, onde*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estabelece os níveis de infrações. Esse tipo de situação está prevista no art. 21, em que uma grande empresa de farmácia, próxima a outra, poderia quebrá-la porque estaria praticando, no mercado, preços aquém do custo, para inviabilizar a sobrevivência daquela."

Mais adiante acrescenta o referido Ministro:

"(...) com a vênia e respeito que merece o eminente Ministro Carlos Velloso, conheço do recurso para lhe dar provimento, tendo em vista que, neste caso, a legislação municipal não tratou do solo urbano, mas de disciplinar a livre concorrência no aspecto urbano, estabelecida como princípio constitucional no art. 170, que está no fundamento do recurso. (...) o que se pretende com a legislação municipal é estabelecer faixas de duzentos metros de áreas comerciais da cidade para a exclusiva oferta de produtos por um vendedor só, ou seja, inviabilizar a possibilidade de termos concorrência nesses duzentos metros."

Cumpre registrar ainda, o posicionamento do ilustre Ministro Maurício Corrêa, para quem:

"A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que 'a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à

dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.' (art. 173, § 4°)."

Assim, tendo em vista que a propositura ao pretender repristinar a Lei n° 10.991/91, não trata de uso ou ocupação do solo ou zoneamento urbano, em tese o quórum a ser observado para sua aprovação seria o de maioria simples, nos termos do § 1° do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, esta oportunidade do art. 72 do Regimento Interno (em que por deliberação do E. Plenário, há nova possibilidade para uma Comissão se manifestar), é ampla e permite a revisão total do posicionamento anteriormente adotado, ou seja, no caso, o pronunciamento desta Comissão não deve cingir-se apenas à questão do quórum, mas a uma reavaliação da legalidade ou constitucionalidade da propositura.

Dessa forma, em consonância com as considerações acima expendidas, é de se ter presente que a Lei n° 10.991/91 – que a propositura visa repristinar – é um mecanismo de intervenção no domínio econômico a fim de regular a livre concorrência e estabelecer uma reserva injustificada de mercado em favor de farmácias ou drogarias já estabelecidas e em prejuízo do consumidor, que só tem a se beneficiar da livre concorrência entre estabelecimentos que comercializam produtos de natureza essencial à vida das pessoas, que na maioria das vezes não possuem a faculdade de decidir ou não por adquiri-los.

Assim, "*essa norma fere o dispositivo constitucional da livre concorrência, e nossas preocupações em relação a um sistema de livre mercado, que seja legítimo, estão exatamente nos instrumentos de proteção da concorrência,*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

traduzidos basicamente no Código de Defesa do Consumidor e na legislação que coíbe abusos de ordem econômica."[1]

Esta posição encontra-se em consonância com o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 193.749-1/SP, que, ainda que de modo incidental, com validade somente entre as partes, julgou inconstitucional a Lei nº 10.991/91, tendo a ementa do julgado consignado o seguinte entendimento: "Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal nº 10.991/91. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ante o exposto, tendo em conta que a propositura fere o disposto no art. 170, incisos IV e V, da Constituição Federal, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 09/5/02

[1] RE nº 193.749-1, Min. Nelson Jobim; DJ 04/05/2001, p. 35.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 5 / 07

Página s 113 e 114 colunas 4 e 1

Conferido:

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS

R.F. [illegible]301

Secretária

À SGP-21

São Paulo, 10 / 5 / 07

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS

R.F. [illegible]301

Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 24 e 25

Em 22 / 06 / 2007

Ass:

Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo

RF 11 020

Folha nº 24 do proc.
nº 232 de 2002
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Memo SGP -2 nº 26/07

Ao Nobre Vereador
Paulo Frange (PTB)

O PL nº 232/02 de sua autoria e do Vereador Adriano Diogo (PT), será tido como *REJEITADO* em virtude de parecer pela *ILEGALIDADE* e *INCONSTITUCIONALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de 30 (trinta) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

14/05/07

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 282/2002 de 20 22 / 06 / 2007 (a)

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

22/06/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 26 / 25 / 06 / 2007

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha **nº 26** do processo **01-232** de **2002** 25/06/2007

Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **24/02/2005**
Arquivado novamente em **25/06/2007**
Com fls.
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
RF 10860